



Acórdão 00846/2021-8 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04282/2020-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: MARCIA BORTOLOTTI WETLER, JOCENEI MARCONCINI CASTELARI,
MAURICIO RODRIGUES WISKOW

**FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO -
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL -
EXERCÍCIO DE 2018 - DETERMINAÇÃO -
NOTIFICAÇÃO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO**

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre o registro do **MONITORAMENTO** das deliberações oriundas da auditoria atinente à administração tributária no Executivo Municipal de Rio Novo do Sul (**TC 7868/2018-2**), consubstanciada no **Relatório de Auditoria Temática de Receita TC 0051/2018-7**, redundando no compromisso firmado pela Administração Municipal, perante esta Corte de Contas no sentido de cumprir medidas corretivas relacionadas a organização e estrutura da Administração Tributária Municipal, por meio de um Plano de Ação.

Destaca-se que no processo em comento, o Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, Sr. Thiago Fiorio Longui apresentou o correspondente Plano de Ação, consolidado na documentação protocolada nesse Tribunal, sob o registro **TC 00556/2019-1 (Resposta de Comunicação)**, juntado ao processo **TC 7868/2018-2**.

Na sequência, foi efetuada a análise desse plano, por meio da **Manifestação Técnica TC 08786/2019-2** na qual foi sugerida sua aprovação, bem como o monitoramento do seu cumprimento. Por conseguinte, foi publicado o **Acórdão 00162/2020-1 – Primeira Câmara** homologando os pontos correspondentes ao Plano de Ação e determinando ao Órgão de Controle Interno local que proceda ao monitoramento desse plano, culminando no encaminhamento a esta Corte do resultado desse procedimento, de acordo com o sugerido pela Área Técnica.

Na sequência, destaca-se o trânsito em julgado ocorrido em 14/07/2020, conforme a **Certidão de Trânsito em Julgado TC 00851/2020-1** e o **Despacho de Arquivamento TC 3895/2020-9**, no qual se delibera pela inclusão das providências constantes no **Acórdão 00162/2020-1 – Primeira Câmara**, no Sistema de Monitoramento de Decisões com vistas ao procedimento correspondente, nos termos do artigo 4ª da Resolução TC nº 278/2014.

Seguindo a instrução indicada, foi autuado o presente processo sob o registro **TC 04282/2020-2**, regularmente autuado conforme o **Termo de Autuação TC 4282/2020-7**.

Na sequência, em atenção ao disposto no Acórdão **00162/2020-1 – Primeira Câmara**, a Unidade Central de Controle Interno, em 18/08/2020, por meio do **ofício CGM 26/2020**, protocolou sob o registro **TC 00582/2020-8** a **Resposta de Comunicação**, na qual juntou o seu acompanhamento do Plano de Ação proposto pela administração municipal.

Por meio do evento eletrônico de 26/08/2020 foi realizada a juntada da referida documentação e os autos foram remetidos para o NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, por meio do **Despacho TC 29768/2020-1**, para a devida instrução, o qual emitiu o **Relatório de Monitoramento 020/2021-1** contendo a análise com apresentação de indicativos de irregularidades, bem como a conclusão com encaminhamento, como segue: **3 CONCLUSÃO**

O Controle Interno Municipal protocolou a Resposta de Comunicação 00582-2020-8, na qual informou sobre a implementação do Plano de Ações proposto.

Nesse contexto, vale considerar que, os 12 (doze) itens (achados de auditoria) sob análise, foram classificados em sua completude como parcialmente implementadas (6 itens), implementadas (1 item) e não implementadas (5 itens).

Desse modo, ante a presente análise, para efeitos ilustrativos, a situação atual dos itens (achados de auditoria) é a que consta no Quadro 2 a seguir:

Quadro 1 – Resumo da situação dos itens (achados de auditoria) oriundos do Relatório de Auditoria 00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2), relativos ao Município de Rio Novo do Sul-ES

Implementados	Parcialmente implementados	Em implementação	Não Implementados	Total
1	6	0	5	12
8,34 %	50,00 %	00,00 %	41,66 %	100%

Isso posto, **concluimos opinando pela prorrogação do prazo, até o dia 31/12/2021** para conclusão das ações referentes aos itens (achados de auditoria) ainda pendentes, contidos no Plano de Ação homologado pelo Acórdão 0162/2020-1 – Primeira Câmara e ora classificados como parcialmente implementados (2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.11 e 2.12) e não implementados (2.4, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10), e ainda que a Unidade Central de Controle Interno, proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, item por item, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

Nesse contexto, opinamos pelo deferimento das ações contidas nos itens (achados de auditoria) ora classificados como implementados (2.3).

Ademais, observa-se a necessidade de visita “in loco”, a fim de aferir a conclusão das ações destacadas nos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 deste Relatório de Monitoramento.

Opina-se, ainda pelo acionamento do Controle Interno do Município, a fim de que informe o devido andamento das ações (monitoramento) relativas as ações atinentes aos itens (achados de auditoria) classificados como parcialmente implementadas e aqueles não implementados, relatando a esta Corte de Contas em qual estágio se encontra cada respectiva ação ao final do exercício de 2021.

Para tanto, mister que o mesmo realize uma auditoria referente ao cumprimento do Plano de Ação, a fim de evitar a falta de documentação necessária para comprovar a efetivação ou negligência na implementação das medidas.

Por oportuno, considerando a análise proferida no **item 2.2** deste Relatório de Monitoramento, **insta ressaltar a necessidade de se elaborar projeto de lei complementar que disponha sobre o novo Código Tributário Municipal – CTM e submetê-lo ao Poder Legislativo**, uma vez que o normativo atual foi estabelecido sob a égide de Lei Ordinária, não obstante o fato de a Lei Orgânica Municipal (Lei 001/1990) dispor (art. 43, parágrafo único, I) que o CTM deve ser matéria de Lei Complementar.

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se:

- 1) DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul que encaminhe providências no sentido da elaboração de Projeto de Lei Complementar que disponha sobre o novo CTM e submeta ao Poder Legislativo, a fim de sanear a irregularidade observada no item 2.2, bem como no último parágrafo do item 3 – Conclusão do presente Relatório;
- 2) DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul que conclua a implementação de todas as ações atinentes aos itens do Plano de Ação homologado pelo Acórdão 0162/2020-1 – Primeira Câmara, em até 12 (doze) meses a partir da Decisão desta Corte de Contas;
- 3) DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento ao final do exercício de 2021, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;
- 4) NOTIFICAR** o Sr. Jocinei Marconcini Castelari, Prefeito Municipal e a Sra. Márcia Bortoloti Wetler Presidente da Câmara Municipal acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 – LRF, que poderá ensejar em penalidade ao Município de Rio Novo do Sul, concernente a vedação das transferências voluntárias ao Ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência.

Em **Parecer n. 02354/2021-2**, de 26 de maio de 2021, o Ministério Público de Contas anuiu os argumentos apresentados no **Relatório de Monitoramento 0020/2021-1**, evento eletrônico 9.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Relatório de Monitoramento 0020/2021-1**, conforme excerto abaixo transcrito:

2 DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE AÇÃO

Importa repisar que o Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul apresentou o Plano de Ação, que foi posteriormente homologado pelo **00162/2020-1 – Primeira Câmara**, no tocante ao total de 12 itens dispostos no **Relatório de Auditoria de Receitas TC 0051/2018-7**.

Na sequência, foi juntado aos autos a **Resposta de Comunicação (TC 00582/2020-8)**, na qual o Órgão de Controle Interno apresentou o seu acompanhamento do Plano de Ação proposto pela administração municipal.

Assim, no quadro 1, a seguir, estão relatados os 12 itens/achados de auditoria¹, com as respectivas ações propostas pelo gestor, o monitoramento realizado pelo Controle Interno do Município, com a respectiva análise técnica deste NGF, além do grau de implementação e o indicativo, se existe ou não, recomendação de visita *in loco*.

Quadro 2 – Ações monitoráveis na Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul:

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
2.1	LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE	Resposta de Comunicação TC 00556/2019-1:	Resposta de Comunicação TC 00582/2020-8: Situação 1 - Em uma		

¹ Resolução 298/2016

Art. 11. O Relatório de Monitoramento previsto no artigo anterior classificará as deliberações, conforme o caso, em “implementada”, “não implementada”, “parcialmente implementada”, “em implementação” ou “não mais aplicável” e, quando se tratar de determinação, em “cumprida”, “não cumprida” ou “em cumprimento”.

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p>PARA CONSULTA</p> <p>Situação 1 - Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta.</p>	<p>O que será feito:</p> <p>Situação 1 - Consolidar a legislação municipal e publicá-la no endereço eletrônico do executivo municipal disponibilizando acesso simplificado com a criação de área específica para a legislação tributária.</p> <p>Como será feito:</p> <p>Situação 1 - Editar instrução normativa que evidencie rotina administrativa atinente ao cumprimento periódico do item anterior.</p>	<p>inspeção junto ao portal eletrônico do município é possível verificar que somente o Código Tributário Municipal (Lei 353/08) possui aba própria em destaque no seguinte endereço eletrônico: http://www.rionovodosul.es.gov.br/legislacao?especie_normativa=3, não sendo disponibilizada outras legislações tributárias de forma destacada e prática na mesma aba.</p> <p>De outro norte, se verifica que não há até o momento qualquer Instrução Normativa proposta pela Secretaria de Finanças e Planejamento ou setor de informática tendente a evidenciar a rotina de publicação da legislação tributária em área específica do endereço eletrônico do município.</p> <p>Acerca deste ponto, portanto, é possível aferir que foi dado cumprimento parcial à ação proposta, tendo o prazo fluído em janeiro de 2020.</p> <p>Análise da NGF:</p> <p>Situação 1 – O presente achado se origina no Relatório de Auditoria TC 00051/2018-7 no qual se destaca que a transparência da normatização tributária municipal se encontrava deficiente ante as dificuldades de acesso no endereço eletrônico oficial.</p> <p>O Controle Interno se manifestou posteriormente acerca da questão informando que afora o Código Tributário Municipal, não há outros normativos</p>	<p>Parcialmente Implementadas</p>	<p>Sim</p>

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>tributários disponibilizadas, de forma destacada e prática na aba Legislação.</p> <p>Noutro giro, destacou que não há até o momento qualquer Instrução Normativa pertinente.</p> <p>No entanto, observando o site oficial da PMRNS, nota-se que foi disponibilizada uma aba denominada Legislação, na qual se possibilita acesso, dentre outros, a Lei Orgânica, ao Código Tributário, além de Portarias, Decretos e Leis Municipais, onde se pode consultar os normativos tributários, ainda não haja acesso específico ou aba própria para Legislação Tributária.</p> <p>Outrossim, dentre as propostas de encaminhamento no Relatório de Auditoria foi destacada a importância de se implantar procedimentos definidos de consolidação e publicação online das normas tributárias, atribuindo expressamente estas competências a determinado(s) setores e/ou agentes públicos, de forma que as normas estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico da Prefeitura;</p> <p>Assim, considerando a ausência de instrumento regulador e de Instrução Normativa pertinente, compreende-se que as ações concernentes a disponibilização dos normativos tributários para consulta no site oficial da Prefeitura se encontram <u>parcialmente</u></p>		

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			implementadas.		
2.2	<p>NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DO ISS INCOMPATÍVEL COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003</p> <p>Situação 1 – Incompatibilidade da LM 353/2008 - CTM, relativamente ao ISSQN, com a Lei Complementar Federal 116/2003, no que tange ao rol das exceções ao local do fato gerador, constantes no art. 3º e seus incisos e parágrafos.</p> <p>Situação 2 - Incompatibilidade da LM 353/2008 - CTM, relativamente ao ISSQN, com a Lei Complementar Federal 116/2003, no que tange a lista de serviços sujeitos a incidência de ISSQN.</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00556/2019-1:</p> <p>O que será feito:</p> <p>Situações 1 e 2 - Atualizar o Código Tributário Municipal, para adequar seus dispositivos às modificações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, e, ao artigo 146, III, da Constituição Federal.</p> <p>Como será feito:</p> <p>Situações 1 e 2 - Elaborar projeto de lei para atendimento do item anterior; posteriormente, encaminhá-lo à Câmara Municipal, e, acompanhar o tramitar do processo legislativo, visando sua aprovação.</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00582/2020-8:</p> <p>Situações 1 e 2 - Visando compatibilizar o código tributário municipal com os artigos 3º e 4º da LCF 116/03, no que tange à regra do local de ocorrência do fato gerador do ISS e suas exceções e ainda com a lista de serviços anexa à LCF 116/03 foram aprovadas as leis municipais números 779/2018 e 780/2018.</p> <p>No entanto, o Código Tributário Municipal e suas alterações ainda se tratam de leis ordinárias, contrariando por assim dizer o art. 146, III, da Constituição Federal.</p> <p>Acerca deste ponto é possível aferir, portanto, que foi dado cumprimento parcial à ação proposta, tendo o prazo fluído em julho de 2020.</p> <p>Análise da NGF:</p> <p>Situações 1 e 2 - O presente achado se origina no Relatório de Auditoria TC 00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2) no qual se destaca a incompatibilidade da Lei 353/2008 que dispõe sobre o CTM, em relação a Lei Complementar Federal 116/2003, no que tange ao <u>rol das exceções ao local do fato gerador</u>, constantes no art. 3º e seus incisos e parágrafos e à <u>lista de serviços</u> sujeitos a incidência de ISSQN, constantes nesse diploma legal.</p> <p>Quanto a questão em tela, o Controle Interno destacou</p>	<p>Parcialmente Implementadas</p>	<p>Não</p>

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>que foram aprovadas as leis municipais números 779/2018 e 780/2018 que alteraram o CTM, adequando-o aos ditames da LCF 116/03.</p> <p>Nesse contexto, observa-se no site oficial da PMRNS, que as leis municipais 779/2018 e 780/2018 promoveram de fato a referida adequação à LC 116/2003, destacada na proposta de encaminhamento para o presente item, concernente ao rol das exceções ao local do fato gerador e a lista de serviços sujeitos a incidência de ISSQN.</p> <p>Afora isso, o Controle Interno ressaltou o fato que o CTM (Lei 353/2008) se tratar de uma lei ordinária e não complementar.</p> <p>Vale salientar, que entre as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria TC 00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2) consta a necessidade de se encaminhar projeto de Lei Complementar para tratar da matéria tributária, concernente ao código tributário municipal.</p> <p>No entanto, até o momento não foi atendida a referida proposta, permanecendo o CTM sob a égide de Lei Ordinária, sem considerar ainda o fato de a Lei Orgânica Municipal (Lei 001/1990) dispor (art. 43, parágrafo único, I) que o CTM deve ser matéria de Lei Complementar.</p> <p>Finalmente, nota-se também a necessidade de</p>		

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			consolidação das leis municipais 779/2018 e 780/2018 ao CTM, de modo que, por todo o exposto, compreende-se que as ações propostas para o presente item, se encontram <u>parcialmente implementadas</u> .		
2.3	<p>CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DESPROVIDOS DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS EXPRESSAS</p> <p>Situação 1 Previsão de cargo/função na estrutura da Administração Tributária sem expressa definição legal das respectivas atribuições.</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00556/2019-1:</p> <p>O que será feito:</p> <p>Situação 1 - Atualizar a Lei Municipal 108/1997, que prevê a estrutura administrativa do município, para especificar as atribuições de cada função de confiança relativa à Administração Tributária.</p> <p>Como será feito:</p> <p>Situação 1 - Elaborar projeto de lei para atendimento do item anterior; posteriormente, encaminhá-lo à Câmara Municipal, e, acompanhar o tramitar do processo legislativo, visando sua aprovação.</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00582/2020-8:</p> <p>Situação 1 - Não fora constatado projeto de lei visando a atualização da lei municipal 108/1997, a fim de especificar as atribuições de cada função de confiança junto ao setor tributário, sendo que o prazo para tal ação escoou em julho de 2020.</p> <p>Análise da NGF:</p> <p>Situação 1 - O presente achado se origina no Relatório de Auditoria TC 00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2) no qual em especial se destaca que não houve regulamentação das atribuições e competências relativas a Função de Confiança de Encarregado de Área – FC 2, integrante da estrutura da Administração Municipal.</p> <p>Contudo, se observa que o art. 51 da LM 108, que dispõe sobre a estrutura administrativa, prevê as responsabilidades comuns aos Encarregados de Área, restando cumprida esta ação específica proposta para o presente item, concernente ao estabelecimento de atribuições concernentes a Função de Confiança de Encarregado de Área – FC 2, de forma que esta ação distinta restou</p>	Implementadas	Não

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<u>implementada.</u>		
2.4	<p>AUSENCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>Situação 1 - Verificou-se que a LM 108/1997 – que DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – não regulamentou de forma suficiente e o município nem mesmo executa na prática as atividades descritas no Artigo 23 da referida Lei Municipal, as quais são descritas a seguir:</p> <p>Art. 23 - As atividades da área de Tributação e Arrecadação compreendem:</p> <p>a) aplicação do disposto no Código Tributário Municipal e demais legislação complementar;</p> <p>b) a organização e manutenção do Cadastro de Contribuinte do Município;</p> <p>c) a orientação aos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais;</p> <p>d) a proposição para fixação das tarifas e tributos municipais e suas alterações, sempre que necessário;</p> <p>e) a elaboração dos</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00556/2019-1:</p> <p>O que será feito:</p> <p>Situação 1 - Reestruturar a Administração Tributária, mediante a atualização da Lei Municipal 108/1997, que prevê a estrutura administrativa do município, com a redistribuição das atribuições e das funções tributárias.</p> <p>Como será feito:</p> <p>Situação 1 - Elaborar projeto de lei para atendimento do item anterior; posteriormente, encaminhá-lo à Câmara Municipal, e, acompanhar o tramitar do processo legislativo, visando sua aprovação.</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00582/2020-8:</p> <p>Situação 1 - Não foi constatado a elaboração e envio de projeto visando a atualização da lei municipal 108/1997, a fim de redistribuir as atribuições e funções tributárias.</p> <p>O prazo para o deslinde da ação chegou a termo em julho de 2020.</p> <p>Análise da NGF:</p> <p>Situação 1 - O presente achado se origina no Relatório de Auditoria TC 00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2) no qual, em especial, se destaca que não há estruturação do setor tributário para atendimento específico das demandas de fiscalização a ser desenvolvidas por Auditores de Tributos Municipais e as demais atividades características do setor como atendimento a contribuintes, cadastro mobiliário e imobiliário, cobrança do crédito tributário e gestão da dívida ativa.</p> <p>Ademais foi destacado que todas estas atividades são executadas por somente 03 (três) servidores.</p> <p>Considerando a manifestação do Controle Interno, presume-se que tais deficiências permaneceram inalteradas, de forma que as ações concernentes ao presente item devem ser consideradas <u>não implementadas.</u></p>	<p>Não Implementadas</p>	<p>Sim</p>

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p>cálculos necessários para a emissão dos documentos únicos de arrecadação e o lançamento, em fichas, de todos os tributos municipais, promovendo as baixas, assim que a rede bancária contratada informar a arrecadação; (Redação dada pela Lei nº 305, de 2007)</p> <p>f) a execução de providências necessárias à emissão de Alvarás de Licença para funcionamento do comércio, da indústria e das atividades profissionais liberais, enviando-os ao Secretário Municipal de Finanças para autorização;</p> <p>g) a fiscalização, com referência a tributos, do comércio de gêneros alimentícios e bebidas em estabelecimentos e em vias públicas;</p> <p>h) a promoção da localização do comércio ambulante e divertimento públicos em geral, em articulação com as demais Secretarias Municipais;</p> <p>i) a preparação e o fornecimento de Certidões Negativas;</p> <p>j) a emissão e entrega de carnês de cobrança de tributos, obedecidos os prazos estabelecidos no</p>				

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p>calendário fiscal.</p> <p>1) a fiscalização quanto ao cumprimento do Código Tributário Municipal, lavrando, conforme o caso, notificação, intimação e auto de infração, quando da não observância às normas fiscais estabelecidas;</p> <p>m) a inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes em débito com a Prefeitura;</p> <p>n) a execução da cobrança da Dívida Ativa, através da Assessoria Jurídica;</p> <p>o) o envio de processos à Assessoria Jurídica, objetivando a cobrança judicial da Dívida Ativa;</p> <p>p) a elaboração mensal do demonstrativo da arrecadação da Dívida para efeito de baixa no Ativo Financeiro;</p> <p>q) a análise e tomada de providências necessárias de todos os casos de reclamações quanto aos lançamentos efetuados;</p> <p>r) a elaboração e atualização do cadastro Imobiliário Municipal, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços</p>				

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p>Urbanos;</p> <p>s) a elaboração, na forma de legislação em vigor, de cálculos do valor venal dos imóveis, com o lançamento dos tributos devidos;</p> <p>t) a orientação, em épocas próprias, da inscrição e renovação de inscrição dos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, promovendo a organização do respectivo Cadastro Fiscal;</p> <p>u) a execução de outras atividades correlatas.</p>				
2.5	<p>NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>Situação 1 - Ausência de Sistema de Nota Fiscal Eletrônica.</p> <p>Situação 2 – Ausência de viatura para desempenho das atividades de fiscalização.</p> <p>Situação 3 - Ausência de capacitação dos servidores visando o desempenho eficiente das atividades típicas da Administração Tributária.</p> <p>Situação 4 - Ausência de capacitação dos servidores da Administração Tributária para plena utilização dos</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00556/2019-1:</p> <p>O que será feito:</p> <p>Situações de 1 a 6 - Modernização da Administração Tributária do município, mediante o direcionamento de recursos materiais e tecnológicos para o setor, incluindo a criação de programa de capacitação periódica do servidor público.</p> <p>Como será feito:</p> <p>Conforme apontado no item 2.4-"d", será elaborado projeto de lei para atendimento do item anterior;</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00582/2020-8:</p> <p>Situações de 1 a 6 - Dentre as medidas destinadas à modernizar a administração tributária do município mediante direcionamento de recursos materiais e tecnológicos, inclusive com a elaboração de projeto de lei neste sentido, foi levado a efeito somente aquela relacionada à implantação da nota fiscal eletrônica, o que é comprovado por meio da lei municipal 784/2018.</p> <p>Logo, deixou-se criar, contudo, um programa de capacitação periódica do servidor público.</p> <p>O prazo para implantação deste item foi até julho de</p>	<p>Parcialmente Implementada²</p>	

² Este item é composto de uma ação implementada e outras cinco não implementadas, de forma que em seu conjunto foi classificado como PARCIALMENTE IMPLEMENTADO.

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p>sistemas de TI disponíveis.</p> <p>Situação 5 - Desvio de função dos servidores da Administração Tributária.</p> <p>Situação 6 - Atribuições de fiscalização de tributos confiadas a agente incompetente.</p>	<p>posteriormente, será encaminhado à Câmara Municipal, e, acompanhar o tramitar do processo legislativo, visando sua aprovação. Após a entrada em vigor da lei, que reestruturar a Administração Tributária, serão adotadas as medidas gerenciais no âmbito do Executivo Municipal.</p>	<p>2020.</p> <p>Análise da NGF:</p> <p>Situações de 1 a 6 - O presente achado se origina no Relatório de Auditoria TC 00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2) no qual, em especial, se destaca a falta de priorização de recursos para a administração tributária, distribuídas em seis situações específicas.</p> <p>Nesse giro, nessas seis situações, foi observado a ausência de Sistema de Nota Fiscal, falta de viatura destinada ao setor, falta de capacitação de servidores para atividades típicas do setor e para utilização dos sistemas de TI, desvio de função de servidores e atribuições de fiscalização confiadas a agente incompetente.</p> <p>Segundo o Controle Interno, de todas essas situações, foram apenas encaminhadas ações relativas a implantação da nota fiscal eletrônica, consubstanciada por meio da lei municipal 784/2018.</p> <p>Com relação a esta situação, específica ressaltando a necessidade de que os procedimentos correspondentes devam ser aplicados na prática, depreende-se que as ações pertinentes foram <u>implementadas</u>.</p> <p>Todavia, no tocante aos demais situações, de acordo com as informações do Controle Interno, as ações correspondentes encontram-se <u>não implementadas</u>.</p>		<p>Sim</p>

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>CONCLUSÃO:</p> <p>Considerando a completude do presente item, abrangendo as seis situações sob análise, presume-se que o conjunto das ações correspondentes ao mesmo se encontram <u>parcialmente implementadas</u>.</p>		
2.6	<p>CADASTRO IMOBILIARIO NÃO FIDEDIGNO</p> <p>Situação 1 - Os dados registrados no cadastro imobiliário não identificam plenamente o contribuinte e seu respectivo imóvel, para fins de lançamento do IPTU e responsabilização por inadimplemento.</p>	<p>Resposta de Comunicação de TC 00556/2019-1:</p> <p>O que será feito:</p> <p>Situação 1 - Contratar empresa especializada para realização do recadastramento do imobiliário do município.</p> <p>Como será feito:</p> <p>Situação 1 - Abertura de procedimento licitatório, em conformidade com a legislação vigente, para atendimento do item anterior.</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00582/2020-8:</p> <p>Situação 1 - Não se constata a contratação por parte do município de Rio Novo do Sul, de empresa especializada na realização do recadastramento imobiliário. O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, contudo justificou a paralisação do procedimento de contratação em função do ambiente de pandemia que se instalou.</p> <p>Alega o Secretário de Finanças e Planejamento, ainda, que renovou contrato com os correios e que o recadastramento se iniciaria em agosto de 2020, de forma concomitante com o envio da notificação de cobrança para os inadimplentes.</p> <p>No entanto, por meio de auditoria própria do controle interno em 2017, se constatou que o método adotado se mostrou por demais ineficiente, eis que cerca de 50% da cidade não havia sido incluído na base de dados do cadastro imobiliário do município, até porque o serviço postal não cobre todas as ruas, que por vezes carecem até de logradouro e</p>	<p>Parcialmente Implementadas</p>	<p>Sim</p>

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>numeração.</p> <p>O cadastramento imobiliário, conforme se demonstrou tanto em auditoria interna quanto externa, não será levado a efeito sem a contratação de empresa especializada ou a efetiva participação de vários setores da administração empenhados no intuito de se criar condições para a cobertura do restante da cidade que ainda não é cadastrada, o que implica em nominar ruas, numerar casas, definir novos limites entre zona rural e urbana, capacitação de servidores, entre outras medidas.</p> <p>Logo, o cumprimento de tal item, cujo prazo se esvaiu em julho de 2020, não foi adequadamente atendido embora justificado pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.</p> <p>Análise da NGF:</p> <p>Situação 1 - O presente achado se origina no Relatório de Auditoria TC 00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2) no qual se destaca o item “cadastro imobiliário não fidedigno”, ressaltando à época (em 2018) que “já se passaram mais de vinte e três anos desde a última vez que o município revisou seu cadastro imobiliário, contribuindo para a defasagem e consequentemente pela não confiabilidade do mesmo”.</p> <p>Nesse giro, o Controle Interno informou que não foi contratada empresa especializada na realização do recadastramento</p>		

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>imobiliário, visto que a PMRNS preferiu encaminhar solução própria para atender a referida demanda, encontrando dificuldades ante o período de pandemia.</p> <p>No entanto, ressalta que “eis que cerca de 50% da cidade não havia sido incluído na base de dados do cadastro imobiliário do município”.</p> <p>Desse modo, considerando as informações do Controle Interno, tocantes a implementação parcial da revisão do cadastro imobiliário, presume-se as ações correspondentes encontram-se <u>parcialmente implementadas</u>.</p>		
2.7	<p>IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO</p> <p>Situação 1 - Constatou-se que não são realizados determinados procedimentos fiscalizatórios nos contribuintes de ISS, como: monitoramento da arrecadação do ISS, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação, para fins de direcionar a realização de fiscalizações; procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISS; ações fiscais em diligência externa em contribuintes de construção civil, tomadores de serviços,</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00556/2019-1:</p> <p>O que será feito:</p> <p>Situação 1 - Estabelecer rotinas administrativas periódicas para criação de rotinas de fiscalização dos contribuintes de ISS.</p> <p>Como será feito:</p> <p>Situação 1 - Editar instrução normativa que evidencie rotina administrativa atinente ao cumprimento periódico do item anterior.</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00582/2020-8:</p> <p>Situação 1 - Não se constata, até o momento, nenhum envio ao gabinete do Prefeito de alguma proposta de Instrução Normativa pela Secretária de Finanças e Planejamento a fim de se estabelecer novas rotinas periódicas para a fiscalização dos contribuintes de ISS.</p> <p>Análise da NGF:</p> <p>Situação 1 - O presente achado se origina no Relatório de Auditoria TC 00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2) no qual se destaca o item “irregularidades nos procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação”, ressaltando a irregularidades tocantes ao ISSQN. Nesse giro se destacam a falta de procedimentos</p>	<p>Não Implementadas</p>	<p>Sim</p>

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p>para averiguação da retenção do ISS, e instituições financeiras; procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional, e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura.</p>		<p>fiscalizatórios, ausência de monitoramento da arrecadação do tributo, além da falta de ações fiscais dirigidas a instituições bancárias e financeiras, empresas de construção civil e tomadores de serviços, além da falta de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional, e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura.</p> <p>Nesse giro, o Controle Interno informou que não foi constatada nenhuma proposta de Instrução Normativa pela Secretária de Finanças e Planejamento a fim de se estabelecer novas rotinas periódicas para a fiscalização dos contribuintes de ISS.</p> <p>De acordo com as informações do Controle Interno, presume-se as irregularidades observadas no Relatório de Auditoria se mantém inalteradas, de modo que as ações correspondentes se classificam como <u>não implementadas</u>.</p>		
<p>2.8</p>	<p>IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DO ITBI</p> <p>Situação 1 – Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação, caracterizando a não observância do devido processo legal, na medida em que limita a</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00556/2019-1:</p> <p>O que será feito:</p> <p>Situações 1 e 2 - Regulamentar o procedimento de arbitramento da base de cálculo do ITBI bem como da determinação do valor de mercado do imóvel, objeto da transmissão.</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00582/2020-8:</p> <p>Situações 1 e 2 - Até o presente momento não fora estipulado, por lei ou Instrução Normativa, o procedimento de arbitramento da base de cálculo do ITBI, bem como da determinação do valor de Mercado do imóvel objeto de transmissão, tendo sido concedido o prazo até abril de 2020 para tal missiva.</p>		

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p>ampla defesa e o estabelecimento do contraditório por contribuintes irresignados.</p> <p>Situação 2 - Existência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto, caracterizando a não observância do devido processo legal, na medida em que limita a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório por contribuintes irresignados.</p>	<p>Como será feito:</p> <p>Situações 1 e 2 - Editar instrução normativa que evidencie rotina administrativa atinente ao cumprimento periódico do item anterior.</p>	<p>Análise da NGF:</p> <p>Situações 1 e 2 - O presente achado se origina no Relatório de Auditoria TC 00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2) no qual se destaca o item "irregularidades no arbitramento do ITBI", ressaltando a falta de comprovação de notificação válida ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação e a falta de comprovação de notificação válida ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação.</p> <p>Nesse giro, o Controle Interno informou que não foi estipulado, por qualquer normativo, o procedimento de arbitramento da base de cálculo do ITBI, bem como da determinação do valor de Mercado do imóvel objeto de transmissão.</p> <p>De acordo com as informações do Controle Interno, presume-se as irregularidades observadas no Relatório de Auditoria se mantém inalteradas, de modo que as ações correspondentes as situações 1 e 2 se classificam como <u>não implementadas</u>.</p>	<p>Não Implementadas</p>	<p>Sim</p>
<p>2.9</p>	<p>COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO</p> <p>Situação 1 - Inexistência de rotina sistemática de cobrança administrativa de créditos tributários.</p> <p>Situação 2 – Verificou-se que <u>não se encontra</u></p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00556/2019-1:</p> <p>O que será feito:</p> <p>Situações de 1 a 3 –</p> <p>a) Estabelecer rotina sistemática para cobrança administrativa dos créditos tributários,</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00582/2020-8:</p> <p>Situações de 1 a 3 – Até o momento não está em trâmite nenhuma proposta de Instrução Normativa por parte da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento ou Procuradoria Geral do Município a fim de estabelecer a rotina para a</p>	<p>Não Implementadas</p>	

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p><u>implementada a rotina de cobrança do crédito tributário inadimplido, por meio do regular protesto de títulos em cartório.</u> Nesse giro, observa-se que a matéria se encontra regulada na LM 623/2018, contudo esse procedimento, <u>no momento</u>, não se encontra efetivamente praticado.</p> <p>Situação 3 - Ausência de medidas de restrição para se conceder parcelamentos, no sentido de desestimular a inadimplência dos parcelamentos.</p>	<p>nela inclusa a possibilidade de protesto de título em cartório;</p> <p>b) Alterar o Código Tributário Municipal para restringir a possibilidade de parcelamentos.</p> <p>Como será feito:</p> <p>Situações de 1 a 3 –</p> <p>a) Editar instrução normativa que evidencie rotina administrativa atinente ao cumprimento periódico do item anterior;</p> <p>b) Elaborar projeto de lei para atendimento do item anterior, e, posteriormente, encaminhá-lo à Câmara Municipal.</p>	<p>cobrança dos créditos tributários, com possibilidade de protesto de título em cartório.</p> <p>Em outro giro, também não fora enviada proposta de alteração do código tributário municipal ou legislação esparsa a fim de restringir a possibilidade de parcelamento.</p> <p>Tais medidas, tendentes a aumentarem a eficiência da cobrança administrativa, deveriam ser tomadas até julho de 2020.</p> <p>Análise da NGF:</p> <p>Situações de 1 a 3 - O presente achado se origina no Relatório de Auditoria TC 00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2) no qual se destaca o item “cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação”, ressaltando a inexistência de rotina sistemática de cobrança administrativa, a falta do regular protesto de títulos em cartório, ainda que a Lei 623/2018 disponha sobre a matéria e a ausência de medidas relativas ao parcelamento de créditos inadimplidos.</p> <p>Essas três situações que foram detectadas por ocasião da auditoria em 2018, permanecem inalteradas, de acordo com a manifestação do Controle Interno.</p> <p>Assim, presume-se que as ações dispostas no presente item no tocante as situações sob análise devam ser consideradas como <u>não</u></p>		<p>Sim</p>

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			implementadas.		
2.10	<p>PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS</p> <p>Situação 1 - A concessão de parcelamentos é realizada com processo administrativo insubsistente.</p> <p>Situação 2 - Inexistência de controle sobre o adimplemento dos parcelamentos.</p> <p>Situação 3 - Ausência de prosseguimento de cobrança dos saldos remanescentes dos créditos tributários constantes de parcelamentos inadimplidos.</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00556/2019-1:</p> <p>O que será feito:</p> <p>Situações de 1 a 3 – Adotar rotina administrativa sistematizada para concessão de parcelamentos, observando o devido processo legal, bem como para controle de seus respectivos adimplementos ou inadimplementos.</p> <p>Como será feito:</p> <p>Situações de 1 a 3 – Editar instrução normativa que evidencie rotina administrativa atinente ao cumprimento periódico do item anterior.</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00582/2020-8:</p> <p>Situações de 1 a 3 – Não está em trâmite nenhuma proposta de Instrução Normativa por parte da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento tendente a estabelecer rotina para a concessão de parcelamentos de dívida tributária, o que deveria ter sido realizado até janeiro de 2020.</p> <p>Análise da NGF:</p> <p>Situações de 1 a 3 - O presente achado se origina no Relatório de Auditoria TC 00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2) no qual se destaca o item “parcelamentos em desacordo com as normas gerais”, ressaltando a insubsistência de processos administrativos de parcelamentos de créditos inadimplidos, que não dispõem de solicitação formal do contribuinte e comprovação de titularidade do requerente.</p> <p>Notou-se ainda a inexistência de rotina de controle sobre o adimplemento dos parcelamentos concedidos, concorrendo para a não identificação dos parcelamentos vencidos e, por consequência, a ausência de prosseguimento de cobrança dos saldos remanescentes dos créditos tributários constantes de parcelamentos inadimplidos, por meio administrativo ou judicial.</p>	<p>Não Implementadas</p>	<p>Sim</p>

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>Essas três situações que foram detectadas por ocasião da auditoria em 2018, permanecem inalteradas, de acordo com a manifestação do Controle Interno.</p> <p>Assim, presume-se que as ações dispostas no presente item no tocante as situações sob análise devam ser consideradas como <u>não implementadas</u>.</p>		
2.11	<p>AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</p> <p>Situação 1 - Constatou-se que o município não vem ajuizando ação de execução fiscal, a fim de cobrar o crédito tributário e, conseqüentemente, interromper a prescrição dos créditos inscritos em Dívida Ativa.</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00556/2019-1:</p> <p>O que será feito:</p> <p>Situação 1 - Ajuizamento de ações de execução fiscal, relativas às dívidas ativas já inscritas, bem como adoção de rotinas anuais de distribuição de execuções.</p> <p>Como será feito:</p> <p>Situação 1 - Distribuição das ações perante o Juízo local, bem como edição de instrução normativa para estabelecimento da referida rotina.</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00582/2020-8:</p> <p>Situação 1 - O controle interno, por meio de auditoria realizada em 2019 (RA 01-2019), constatou que nem todo o crédito tributário inscrito em dívida ativa estava sendo alvo de execução fiscal.</p> <p>A procuradoria do município informou, contudo, que estava dando andamento às ações de execuções em curso e após a aprovação da lei municipal 778/2018, que instituiu o programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais, e término do prazo para as respectivas adesões ao parcelamento iria dar início às ações de execuções fiscais que restassem.</p> <p>Como o prazo para a conclusão do ajuizamento de todas as execuções fiscais foi até janeiro de 2020, o item segue cumprido de forma parcial carecendo de conclusão.</p> <p>Análise da NGF:</p> <p>Situação 1 - O presente achado se origina no Relatório de Auditoria TC</p>	<p>Parcialmente Implementadas</p>	<p>Sim</p>

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2) no qual se destaca o item “ausência de cobrança judicial do crédito tributário”, ressaltando que o município não vinha ajuizando ação de execução fiscal, a fim de cobrar o crédito tributário.</p> <p>Foi constatado no referido Relatório de Auditoria de 2018, que as últimas ações de execução fiscal ajuizadas foram em 2011, concernentes a exercícios anteriores e que havia clara possibilidade de já estarem extintos os créditos tributários concernentes as dívidas ativas dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, ante a prescrição quinquenal.</p> <p>O controle Interno, confirma que referida irregularidade <u>não foi completamente saneada</u> e que segundo a Procuradoria do Município, passou-se a dar andamento às ações de execuções em curso e após a aprovação da lei municipal 778/2018, que instituiu o programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais, cujo período de adesão foi de 14/01/2019 a 29/03/2019, iria dar início às ações de execuções fiscais que restassem.</p> <p>Vale salientar que a referida lei 778/2018, trata de concessão de programa de anistia fiscal, com parcelamento da dívida com abatimento e escalonamento de juros. Este programa não se encontra no cerne da questão ora levantada, que trata do instituto do parcelamento de créditos inadimplidos, previsto de forma permanente no</p>		

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>Código Tributário Municipal.</p> <p>Assim, ressalvadas as responsabilidades atinentes a eventuais prescrições dos créditos inscritos em Dívida Ativa, compreende-se que, mediante as informações apresentadas, as ações concernentes ao presente item foram <u>parcialmente implementadas</u>.</p>		
2.12	<p>INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS</p> <p>Situação 1 - Ausência de integração entre os sistemas de arrecadação e contabilidade.</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00556/2019-1:</p> <p>O que será feito:</p> <p>Situação 1 - Adoção de rotina sistemática de integração entre os sistemas de arrecadação e de contabilidade.</p> <p>Como será feito:</p> <p>Situação 1 - Editar instrução normativa que evidencie rotina administrativa atinente ao cumprimento periódico do item anterior.</p>	<p>Resposta de Comunicação TC 00582/2020-8:</p> <p>Situação 1 - No que se refere a inconsistência de registro contábil dos créditos tributário, tal fora solucionado com o término da implantação do novo serviço de processamento de dados contratado pelo município.</p> <p>No entanto, continua pendente a elaboração de instrução normativa que abarque a rotina de conciliação de dados contábeis entre o setor contábil e o tributário.</p> <p>Tais medidas deveriam ter sido implementadas até abril de 2020.</p> <p>Análise da NGF:</p> <p>Situação 1 - O presente achado se origina no Relatório de Auditoria TC 00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2) no qual se destaca o item “inconsistência no registro contábil dos créditos tributários”, ressaltando a ausência de integração entre os sistemas e arrecadação e contabilidade.</p> <p>Desse modo, observou-se divergência entre os valores</p>	<p>Parcialmente Implementadas</p>	<p>Sim</p>

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>de arrecadação no sistema informatizado que controla a arrecadação do Município e aqueles de tributos municipais arrecadados registrados na contabilidade, principalmente quanto às arrecadações de ISS, IPTU e ITBI, dentre outros tributos, compreendendo-se, assim, não haver integração entre os sistemas citados.</p> <p>O controle Interno, informou que <u>a irregularidade foi solucionada</u>, com a implantação do novo serviço de processamento de dados contratado pelo município, <u>no entanto, destaca a pendência de instrução normativa que que direcione e regulamente a rotina de conciliação de dados contábeis entre o setor contábil e o tributário.</u></p> <p>Assim, ressalvada as responsabilidades atinentes a prática das referidas conciliações, compreende-se que, mediante as informações apresentadas, as ações concernentes ao presente item foram <u>parcialmente implementadas.</u></p>		

3 CONCLUSÃO

O Controle Interno Municipal protocolou a Resposta de Comunicação 00582-2020-8, na qual informou sobre a implementação do Plano de Ações proposto.

Nesse contexto, vale considerar que, os 12 (doze) itens (achados de auditoria) sob análise, foram classificados em sua completude como parcialmente implementadas (6 itens), implementadas (1 item) e não implementadas (5 itens).

Desse modo, ante a presente análise, para efeitos ilustrativos, a situação atual dos itens (achados de auditoria) é a que consta no Quadro 2 a seguir:

Quadro 3 – Resumo da situação dos itens (achados de auditoria) oriundos do Relatório de Auditoria 00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2), relativos ao Município de Rio Novo do Sul-ES

Implementados	Parcialmente implementados	Em implementação	Não Implementados	Total
1	6	0	5	12
8,34 %	50,00 %	00,00 %	41,66 %	100%

Isso posto, **concluimos opinando pela prorrogação do prazo, até o dia 31/12/2021** para conclusão das ações referentes aos itens (achados de auditoria) ainda pendentes, contidos no Plano de Ação homologado pelo Acórdão 0162/2020-1 – Primeira Câmara e ora classificados como parcialmente implementados (2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.11 e 2.12) e não implementados (2.4, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10), e ainda que a Unidade Central de Controle Interno, proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, item por item, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

Nesse contexto, opinamos pelo deferimento das ações contidas nos itens (achados de auditoria) ora classificados como implementados (2.3).

Ademais, observa-se a necessidade de visita “in loco”, a fim de aferir a conclusão das ações destacadas nos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 deste Relatório de Monitoramento.

Opina-se, ainda pelo acionamento do Controle Interno do Município, a fim de que informe o devido andamento das ações (monitoramento) relativas as ações atinentes aos itens (achados de auditoria) classificados como parcialmente implementadas e aqueles não implementados, relatando a esta Corte de Contas em qual estágio se encontra cada respectiva ação ao final do exercício de 2021.

Para tanto, mister que o mesmo realize uma auditoria referente ao cumprimento do Plano de Ação, a fim de evitar a falta de documentação necessária para comprovar a efetivação ou negligência na implementação das medidas.

Por oportuno, considerando a análise proferida no **item 2.2** deste Relatório de Monitoramento, **insta ressaltar a necessidade de se elaborar projeto de lei complementar que disponha sobre o novo Código Tributário Municipal – CTM e submetê-lo ao Poder Legislativo**, uma vez que o normativo atual foi estabelecido sob a égide de Lei Ordinária, não obstante o fato de a Lei Orgânica Municipal (Lei 001/1990) dispor (art. 43, parágrafo único, I) que o CTM deve ser matéria de Lei Complementar.

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se:

- 1) **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul que encaminhe providências no sentido da elaboração de Projeto de Lei Complementar que disponha sobre o novo CTM e submeta ao Poder Legislativo, a fim de sanear a irregularidade observada no item 2.2, bem como no último parágrafo do item 3 – Conclusão do presente Relatório;
- 2) **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul que conclua a implementação de todas as ações atinentes aos itens do Plano de Ação homologado pelo Acórdão 0162/2020-1 – Primeira Câmara, em até 12 (doze) meses a partir da Decisão desta Corte de Contas;
- 3) **DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento ao final do exercício de 2021, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;
- 4) **NOTIFICAR** o Sr. Jocenei Marconcini Castelari, Prefeito Municipal e a Sra. Márcia Bortoloti Wetler Presidente da Câmara Municipal acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 – LRF, que poderá ensejar em penalidade ao Município de Rio Novo do Sul, concernente a vedação das transferências voluntárias ao Ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-846/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul que encaminhe providências no sentido da elaboração de Projeto de Lei Complementar que disponha sobre o novo CTM e submeta ao Poder Legislativo, a fim de sanear a

irregularidade observada no item 2.2, bem como no último parágrafo do item 3 – Conclusão do presente Relatório;

1.2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul que conclua a implementação de todas as ações atinentes aos itens do Plano de Ação homologado pelo Acórdão 0162/2020-1 – Primeira Câmara, em até 12 (doze) meses a partir da Decisão desta Corte de Contas;

1.3. DETERMINAR ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento ao final do exercício de 2021, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;

1.4. NOTIFICAR o Sr. Jocenei Marconcini Castelari, Prefeito Municipal e a Sra. Márcia Bortoloti Wetler Presidente da Câmara Municipal acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 – LRF, que poderá ensejar em penalidade ao Município de Rio Novo do Sul, concernente a vedação das transferências voluntárias ao Ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/07/2021 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões